



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F- Assessoria Jurídica
F- Comissão de Legislação, Justiça e Redação
F-C Comissão de Ordem Social
F- Comissão de Administração Pública
F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7528 / 2019

Às Comissões, em 27/08/2019

ASSUNTO: INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO À CRIPTOCOCOSE (DOENÇA DO POMBO), HISTOPLASMOSE, SALMONELOSE, ORNITOSE, DERMATITES E ALERGIAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

- () Maioria Simples
() Maioria Absoluta
() Maioria Qualificada

Anotações:

*Arquivado por solicitação do autor, através do
Ofício nº 147/20 - Pres 611/20, em 28/02/2020*

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7528 / 2019



**INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL
PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO,
CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO À
CRIPTOCOCOSE (DOENÇA DO POMBO),
HISTOPLASMOSE, SALMONELOSE,
ORNITOSE, DERMATITES E ALERGIAS NO
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha permanente de orientação, conscientização e prevenção à criptococose (doença do pombo) e outras, nas Unidades Municipais de Ensino, nas Unidades Municipais de Saúde, nas Unidades Municipais do CRAS e na liberação de novos loteamentos, ampliação de obras comerciais ou residências.

Art. 2º A campanha deverá informar a população sobre a importância da realização de ações de controle e conscientizá-los a respeito da necessidade de seguir todas as formas de evitar o contágio através do pombo, tornando as secretarias e os departamentos públicos fonte e disseminador de informações, através de cartilhas, cartazes, campanhas em mídia digital, rádio, tv, jornais e em outras modalidades de mídias.

Art. 3º O estabelecimento da forma e do conteúdo da campanha ficará a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentada por Ato do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2019.


Campanha
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA



"Os pombos são aves que vieram para o Brasil no século XVI, provenientes do leste europeu e do norte da África. Esses animais possuem a simbologia de transmitir paz, fertilidade e esperança. Foram bastante utilizados em tempos de guerra como pombos correios, função que ainda permanece atualmente.

Hoje a infestação de pombos nos centros urbanos, devido à grande oferta de alimentos, é considerada um problema para inúmeras cidades brasileiras, pois além de causarem prejuízos econômicos (danificação de estruturas, esculturas) causam problemas de saúde pública, sendo espécie transmissora de doenças que atingem o homem. Para reduzir e prevenir as doenças causadas por essas aves, é necessário diminuir ao máximo as condições que favorecem a sua proliferação."

Fonte: Ministério da Saúde

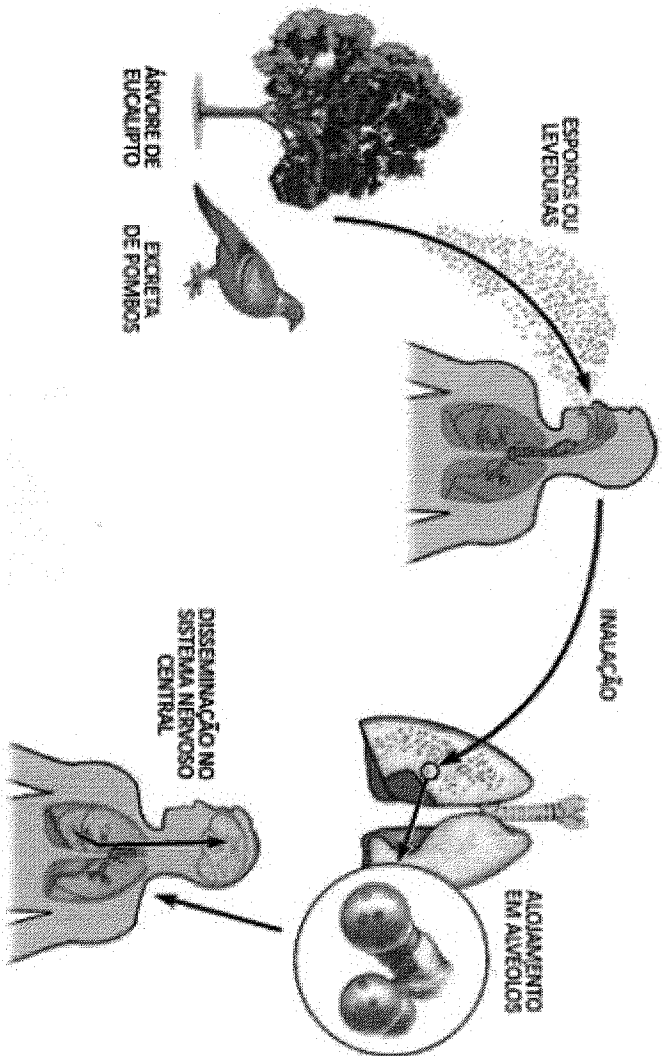
Neste ano, dois homens morreram em decorrência da criptococose, conhecida como "doença do pombo", no mês passado, em Santos, no litoral paulista. Em anexo, seguem modelos de informações educativas sobre o tema.

Expostas, assim, as razões de minha iniciativa, submeto o Projeto a essa Casa de Leis e solicito o apoio dos nobres vereadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2019.

Campanha
VEREADOR

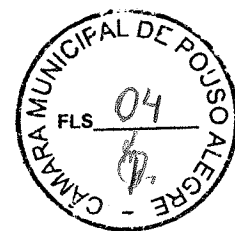
Principal forma de transmissão





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais



DOENÇAS TRANSMITIDAS
Salmonelose
Histoplasmosose
Cryptococose

LIMPEZA
Lavar com água clorada e proteger o nariz

Fazenda pombo

Não ofereça alimentos a qualquer tipo de ave e não descartar restos orgânicos sem acondicionamento devido

Uma boa dica para afastar os pombos é telar varandas, janelas e caixas de ar-condicionado

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 12 de setembro de 2019.



PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

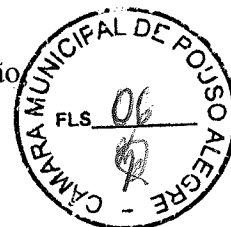
Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei 7.528/2019 de autoria do Vereador Campanha** que “**INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO À CRIPTOCOCOSE (DOENÇA DO POMBO), HISTOPLASMOSE, SALMONELOSE, ORNITOSE, DERMATITES E ALERGIAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de Lei em análise visa, em seu artigo primeiro (1º), instituir a campanha permanente de orientação, conscientização e prevenção à criptococose (doença do pombo) e outras, nas Unidades Municipais de Ensino, nas Unidades Municipais de Saúde, nas Unidades Municipais do CRAS e na liberação de novos loteamentos, ampliação de obras comerciais ou residências.

O artigo segundo (2º) determina que a campanha deverá informar a população sobre a importância da realização de ações de controle e conscientizá-los a respeito da necessidade de seguir todas as formas de evitar o contágio através do pombo, tornando as secretarias e os departamentos públicos fonte e disseminador de informações, através de cartilhas, cartazes, campanhas em mídia digital, rádio, tv, jornais e em outras modalidades de mídias.

O artigo terceiro (3º) dispõe que o estabelecimento da forma e do conteúdo da campanha ficará a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentada por Ato do Poder Executivo.

O artigo quarto (4º) aduz que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.



O artigo quinto (5º) estabelece que o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I, da Constituição Federal.

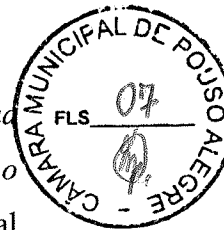
INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador, com o devido respeito, viola o princípio da separação de poderes. As Câmaras Municipais estão vinculadas aos artigos 48 a 51 e 70 da Constituição Federal, portanto atreladas aos limites impostos.

O Princípio da Legalidade estabelece que os agentes públicos só podem atuar em conformidade com o que está disposto em lei. Desta forma, atos da Câmara dos Vereadores que não encontrem respaldo legal em suas atribuições, são considerados inconstitucionais.

O Supremo Tribunal Federal discorre sobre a “Reserva da Administração”:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação



'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. Dj de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. Celso de Mello)

Os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

"Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar 'sobre assuntos de interesse local' bem como a de 'suplementar a legislação federal e estadual no que couber' – ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

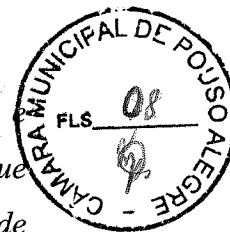
(...)

***São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental."** (grifo nosso).*

O autor supracitado ainda leciona:

"Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matéria, caberá ao

prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça. Tal entendimento é o dominante na boa doutrina, e os tribunais não mais hesitam sobre o assunto, afirmando a inconstitucionalidade desses diplomas.” (Hely Lopes Meirelles in: Direito Municipal Brasileiro. 17º edição, 2º tiragem, atual. por Adilson Abreu Dallari.)



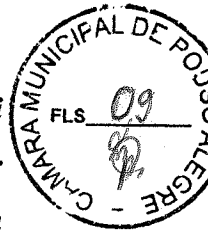
Leis municipais nascidas do Poder Legislativo, que dispõem sobre as políticas públicas e serviços públicos da administração, de modo que importem em impacto orçamentário não previsto pelas Leis Orçamentárias, contêm vício insanável de inconstitucionalidade, pois ferem a competência do chefe do Poder Executivo, a quem incumbe a administração do município e a organização dos órgãos da Administração Pública.

O Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM) afirma reiteradamente que a criação de campanhas de conscientização consubstancia atos típicos de gestão administrativa, pois envolvem planejamento, direção, organização e a execução de atos de governo.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei, ao determinar a confecção de materiais para realização de campanha, nos seus termos através “*cartilhas, cartazes, campanhas em mídia digital, rádio, tv, jornais e em outras modalidades de mídias*”, está criando atribuições ao Poder Executivo, requerendo dispêndio de despesas públicas, pois envolvem o custo da propagação de informações pelos meios supracitados.

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA DE NATUREZA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA.-

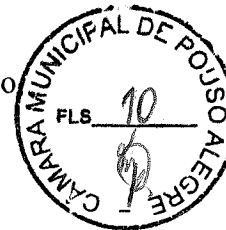
[Handwritten signature]



Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, Lei Municipal que decorre de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal e que versa sobre questão de natureza essencialmente administrativa, matéria cuja competência é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.15.001637-6/000 – Comarca de Betim - Requerente(s): Prefeito do Município de Betim - Requerido(a)(s): Presidente da Câmara Municipal de Betim.)
ACÓRDÃO. Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA RELATOR. 0016376-05.2015.8.13.0000”

“Ementa: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N.º 2.628/2014 – VÍCIO DE INICIATIVA – PROPOSTA DE LEI ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO – AMPLIAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO – CRIAÇÃO DE DESPESA – PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS - LIMINAR CONCEDIDA - LEI SUSPENSA COM EFEITOS EX NUNC . 1. É de aparente inconstitucionalidade, por vício formal, a lei municipal oriundo de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que impõe criação de gastos públicos e obriga a organização de determinado serviço público. 2. A possibilidade de a legislação impor custos financeiros diretos ao erário justifica a urgência da medida cautelar. 3. Decisão Liminar concedida para suspender a eficácia de lei municipal com efeitos ex nunc.”
(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 00147317520188080000, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do

Espírito Santo, Relator: Telêmaco Antunes de Abreu Filho
Julgado em 19/07/2018).”



Ao final, ainda atribui ao Executivo a obrigação de regulamentar a lei no prazo de 30 (trinta) dias. O direito brasileiro não admite que obriguem a Administração a executar ato administrativo de competência discricionária.

CONCLUSÃO

Por tais razões, rogando vênia e compreensão ao autor, exara-se **parecer contrário** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.528/2019**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico

Cynthia Cristina Soares Melo
Estagiária da Assessoria Jurídica

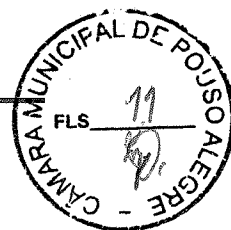


Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 144 DE 2019



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 7528/2019** QUE INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO À CRIPTOCOCOSE (DOENÇA DO POMBO), HISTOPLASMOSE, SALMONELOSE, ORNITOSE, DERMATITES E ALERGIAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de Lei nº 7528/2019**, que institui a campanha municipal permanente de orientação, conscientização e prevenção à criptococose (doença do pombo), histoplasmoze, salmonelose, ornitose, dermatites e alergias no município de pouso alegre e dá outras providências, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo informar e conscientizar sobre as doenças transmitidas pelos pombos, uma vez que há infestação desses animais nos centros urbanos, causando prejuízos econômicos (danificação de estruturas, esculturas) e problemas de saúde pública, tendo em vista que a espécie é transmissora de doenças que atingem o homem.

Analisando o Projeto, no que tange a forma, foram observados os princípios que norteiam a competência legislativa, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Já no que diz respeito à iniciativa, foi violado o princípio da separação dos poderes, tendo em vista que a Câmara Municipal está vinculada aos artigos 48 a 51 e artigo 70, da Constituição Federal.

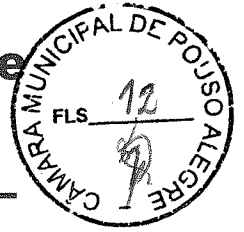
O Parecer do Departamento Jurídico desta Casa explicou de forma fundamentada a violação ao Princípio da Legalidade:

16:11 16/09/2019 105745 DINA MICHON POUSO ALEGRE SC/2019



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

“O Princípio da Legalidade estabelece que os agentes públicos só podem atuar em conformidade com o que está disposto em lei. Desta forma, atos da Câmara dos Vereadores que não encontrem respaldo legal em suas atribuições, são considerados inconstitucionais.

O Supremo Tribunal Federal discorre sobre a “Reserva da Administração”:

‘O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ‘ultra vires’ do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais’.

(STF – Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. Celso de Mello)

Há de se ressaltar que aqueles Projetos de Lei de autoria do Poder Legislativo que versam sobre políticas públicas e serviços públicos da administração gerando impacto orçamentário não previsto pelas Leis Orçamentárias, possuem vício de inconstitucionalidade insanável, ferindo a competência do Poder Executivo. Verifica-se que o Projeto em estudo cria atribuições ao Poder Executivo com despesas pública e envolvendo custos.

E mais, o Projeto estipula o prazo de 30 (trinta) dias para que o Poder Executivo regule a lei, o que não é admitido pelo Direito Brasileiro, pois, a Administração Pública não pode ser obrigada a executar ato administrativo que é de competência discricionária.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer CONTRÁRIO à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO


Após análise do presente Projeto de Lei Nº 7528/2019 verificou que a proposta não preencheu todos os requisitos legais para a sua tramitação.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER CONTRÁRIO, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 16 de setembro de 2019.


Leandro Morais
Relator


Bruno Dias
Presidente

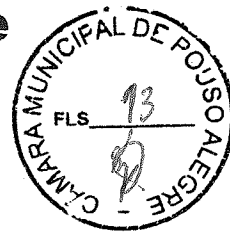

Arlindo Motta
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 17 de setembro de 2019.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI 7528-2019 QUE “INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO, CONCIETIZAÇÃO E PREVENÇÃO A CRIPTOCOCOSE (DOENÇA DO POMBO), HISTOPLASMOSE, SALMONELOSE, ORNITOSE, DERMATITES E ALERGIAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.”** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7528/2019, onde institui a campanha municipal permanente de orientação, conscientização e prevenção a criptococose (doença do pombo), histoplasmose, salmonelose, ornitose, dermatites e alergias no município de pouso alegre e da outra providencias.

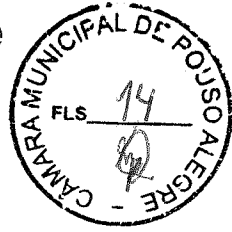
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Contrário, a Tramitação do Projeto em Estudo, pelos seguintes fundamentos, em especial ofensa ao princípio da separação dos poderes, por vício de iniciativa.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.


CONCLUSÃO:

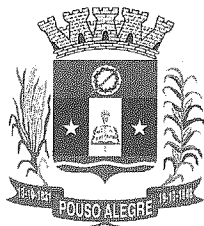
O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER CONTRARIO A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 7528/2019.**




Vereador Wilson Tadeu Lopes
Relator


Vereador Odair Quincote
Presidente


Vereador Arlindo da Motta Paes
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pro 611

Ofício 147/2020

Pouso Alegre 27 de fevereiro de 2020

Exmº Senhor
Rodrigo Ótávio de Oliveira Modesto
DD: Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Solicito o arquivamento do Projeto de Lei nº 7528/2019, uma vez que não se faz necessário.

Desta forma, valho-me do ensejo para manifestar elevados protestos de apreço e consideração.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Luiz Antonio dos Santos

Campanha
VEREADOR

09436 28/02/2020 091458 CAMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA